



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000103/2005-11
Recurso nº 510.100 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.499 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MAURÍCIO SIMÕES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETOS.

É notória a identidade de objetos quando a decisão no processo administrativo possa ser suplantada pela decisão final do processo judicial, em face da semelhança na causa de pedir e da identidade de conteúdo material.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ewan Teles Aguiar.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tania Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Jose Evande Carvalho Araujo e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 212.529,93, referente aos exercícios de 2000, 2001, a título de imposto (R\$ 86.401,69), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 64.801,26), além de juros de mora (R\$ 61.326,98).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, o contribuinte argüiu a nulidade do lançamento, já reconhecida em sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.05.005628-4, interposto na 7ª Vara Federal de Campinas (fls. 240/244), por se caracterizar o cerceamento do direito de defesa. Aduziu que a autoridade lançadora não diligenciara para determinar o seu novo endereço, apesar de havê-lo informado em suas declarações mais recentes, ainda que sem assinalar no quadro próprio que se tratava de novo endereço. Afirmou que esta informação constaria também dos extratos bancários obtidos pelo autuante. Alegou, ainda, que, ao ser notificado pela autoridade lançadora, em 15/01/2008, quando lhe foi dada ciência do auto de infração e reaberto o prazo para impugnação (fls. 250/251), já havia decaído o direito de lançamento sobre fatos ocorridos em 1999 e 2000. Também argumentou que no caso do lançamento por homologação o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado da data do fato gerador do tributo, o que macularia com a decadência o lançamento notificado por edital em 13/01/2005, se pudesse ser considerado válido.

A 3ª Turma da DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 275/276, não conheceu da impugnação sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ACÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de acção judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 09/06/2009 (fl. 286), o interessado, representado por seus advogados (fl. 305), interpôs recurso voluntário de fls. 289/304, em 07/07/2009, no qual alega que não há concomitância entre os aludidos processos, pois, por meio do Mandado de Segurança nº 2006.61.05.005628-4 combateu a ilegalidade verificada no 1º lançamento, cuja notificação ocorreu por edital em 12/01/2005, em face do evidente desrespeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa no trâmite administrativo. Já o 2º lançamento ocorreu com a intimação encaminhada em 10/01/2008, quando houve a reabertura do prazo para apresentação de impugnação e cuja defesa está embasada na configuração da decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário. Assim, requer seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer, de ofício, a decadência do direito do Fisco de lançar o Imposto de Renda Pessoa Física, em atenção ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN, eis que a ciência do lançamento deu-se em 11/01/2008 (ciência pessoal), ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores relativos aos anos-calendários de 1999 e 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 2006.61.05.005628-4 com pedido de liminar objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade e a interrupção do procedimento de cobrança do crédito tributário consubstanciado na certidão de Dívida Ativa nº 80.1.06.005742-38 e, ao final, o reconhecimento do cerceamento de defesa no processo administrativo nº 19515.000103/2005-11, a nulidade de todos os atos praticados a partir de então, determinando-se a extinção do crédito tributário e o cancelamento da aludida inscrição na Dívida Ativa da União.

A liminar postulada foi deferida em parte, na data de 27/04/2006, para determinar a suspensão da exigibilidade e, via de consequência, do procedimento de cobrança, do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.06.005742-38 (fls. 226/228). A decisão de 1ª Instância, em 26/09/2007, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança (fls. 269- 273). Os autos subiram ao TRF - 3a Região, onde ainda aguardam julgamento.

Em face da referida sentença, a Procurador da Fazenda Nacional, por meio do despacho de fl. 245, devolveu o processo sob exame à SECAT/DRF/Campinas/SP para o refazimento dos atos necessários, o que motivou o encaminhamento ao contribuinte da Intimação SECAT/EQCCON/ nº 12, em 10/01/2008 (fl. 250), que reabriu o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do auto de infração referente aos exercícios 2000 e 2001.

Importa destacar que, ao contrário do que afirma o recorrente, não há que se falar no presente caso, em dois lançamentos, pois a autoridade fiscal formalizou um único lançamento que é o auto de infração de fls. 206/212.

Ocorre que esse lançamento foi cientificado ao contribuinte, inicialmente em 13/01/2005, mediante edital cuja validade é objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 2006.61.05.005628-4, o que repercute na análise do prazo decadencial.

Assim, embora o interessado não tenha questionado a decadência no referido processo judicial, é certo que a análise dessa matéria em âmbito administrativo depende da decisão final do poder judiciário, ainda pendente de julgamento, que deve-se manifestar sobre a validade ou não da ciência formalização pelo aludido edital.

Neste sentido, entendo que, na espécie, há identidade de objeto, semelhança na causa de pedir, uma identidade de conteúdo material entre os processos administrativo e judicial, conforme concluiu a decisão recorrida.

Portanto, não há dúvida de que o contribuinte fez opção pela via judicial, importando em renúncia à instância administrativa, conforme posição já sumulada no âmbito deste Conselho, in verbis:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 01)

Por fim, registre-se que, de acordo com a informação prestada pela SECAT, à fl. 184, foi determinada a suspensão do presente processo até que nova decisão seja proferida nos autos da ação judicial em tela.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin